



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

CERTIDÃO

Certifico que a publicidade deste que foi realizada por
afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal,
conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Em, 17/06/2015

Secretaria Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.091 DE 17 DE JUNHO DE 2015

DISPÕE SOBRE A LICENÇA DE PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE MESTRADO E DOUTORADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 66, inciso I, da Lei Orgânica, na Lei Complementar nº 580/2003, de 17 de novembro de 2003, Estatuto do Magistério do Município de Nossa Senhora do Socorro, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN, e, para atender o disposto no artigo 206 inciso VIII da Constituição Federal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o texto legal subsequente:

Art. 1º - Ao servidor efetivo do Magistério Público Municipal será permitida a licença do exercício do cargo para frequentar Curso de Pós-Graduação, em nível de Mestrado e Doutorado presenciais ou semipresenciais, com a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para cursos realizados dentro do País e no exterior.

§ 1º - A licença de que trata esta lei - complementar dar-se-á, única e exclusivamente, para cursos previstos no caput deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§ 2º - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

Art. 2º - As licenças serão concedidas, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, quando:

- I. o candidato comprovar, no mínimo quatro 04 (quatro) anos, e no máximo 18 (dezoito) anos de tempo de serviço, se do sexo feminino, e no mínimo quatro 04 (quatro) anos, e no

- máximo, 23 (vinte e três) anos de tempo de serviço, se do sexo masculino, até a data do início do curso pretendido, no caso de Mestrado;
- II. o candidato comprovar, no mínimo seis 06 (seis) anos, e no máximo 17 (dezesete) anos de tempo de serviço, se do sexo feminino, e no mínimo 06 (seis) anos, e no máximo 22 (vinte e dois) anos de tempo de serviço, se do sexo masculino, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;
- III. o candidato não houver gozado qualquer licença sem vencimentos, no período de até dois 02 (dois) anos, imediatamente anterior à concessão da licença de que trata esta lei complementar, bem como ter estado à disposição, com ou sem ônus, para outros Órgãos;
- IV. o curso pretendido for:
- afim com a habilitação e/ou função do candidato;
 - compatível com os interesses da Secretaria Municipal de Educação, voltado para a educação básica, prioritariamente nas áreas de educação infantil e de ensino fundamental;
- V. o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo administrativo.

Art. 3º - O pedido de licença deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Educação, através de requerimento, acompanhado de:

- justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;
- termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado à Rede Pública Municipal de Ensino, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;
- comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificando: objetivo, disciplinas, período de duração (data do início e término, horário de funcionamento), bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo Órgão competente;
- declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;

- e) declaração de tempo de serviço no Magistério Público Municipal expedido pelo Departamento de Administração de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 4º - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo da Secretaria de Educação à Comissão Permanente de Gestão da Carreira do Magistério Público Municipal, que após analisar deverá emitir um parecer e encaminhar para o Secretário Municipal de Educação para que seja publicada uma portaria de autorização pelo Chefe do Poder Executivo concedendo a licença.

Art. 5º - O quantitativo anual de concessões de licenças para aperfeiçoamento profissional de magistério será 12 (doze), sendo que 06 (seis) para Mestrado e 06 (seis) para Doutorado.

§1º - No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no caput deste artigo, a concessão da licença dar-se-á, na seguinte ordem:

- I. maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino, obedecido os incisos I e II, do art. 2º, da presente lei-complementar;
- II. professores matriculados nos cursos de Mestrado e/ou Doutorado das Universidades Públicas tem prioridade no afastamento remunerado sobre os outros professores matriculados em Universidades Particulares;
- III. obtenção de pós-graduação, à nível de especialização;
- IV. maior número de cursos de aperfeiçoamento, conjugados à respectiva duração, na área de educação, reconhecidos por Órgão competente.

§2º Depois de aplicado os dispositivos dos incisos do §1º deste Artigo e constatando empates, a vaga será concedida ao candidato mais idoso.

Art. 6º - O servidor autorizado a licenciar-se para frequentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e penalidades:

- I. ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos: não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a alínea b,

do art. 3º, desta lei-complementar, desistência do curso, reprovação em créditos, em dissertação ou tese, bem se houver ocorrência de pena disciplinar;

II. suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III. se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos, palestras, consultoria, reuniões pedagógicas, durante a frequência ao curso de Mestrado e Doutorado, às Escolas da Rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação;

IV. não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos, corrigidas monetariamente;

V. apresentar-se ao Secretário Municipal de Educação, no prazo de cinco 05 (cinco) dias após a conclusão dos créditos, defesa da dissertação ou tese;

VI - desistindo do curso, somente poderá requerer novo afastamento após repor o tempo em que esteve afastado;

VII - Os professores liberados para frequentar o curso de Mestrado e Doutorado tem que se comprometer a se manter no município pelo mesmo período em que ficarem afastados.

Art. 7º - No caso de Mestrado, será concedida a licença ao professor, no período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de conclusão do número de créditos, devendo este retornar ao trabalho, no prazo de cinco 05 (cinco) dias após a conclusão dos mesmos.

Art. 8º - No caso de Doutorado, será concedida a licença ao professor, no período de no máximo 30 (trinta) meses, a fim de conclusão do número de créditos, devendo o mesmo retornar ao trabalho, no prazo de cinco 05(cinco) dias após a conclusão dos mesmos.

Art. 9º - O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender frequentar outro, somente poderá fazê-lo depois de ter ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 10 - Durante o período de realização do curso, o membro do Magistério deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação:

I. semestralmente, atestado de frequência expedido pela agência executora;

II. semestralmente, relatório de desempenho, com os conceitos, contendo a assinatura do orientador e/ou coordenador do curso, tanto na fase de créditos, quanto na fase de elaboração, de dissertação ou tese;

III. atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art. 6º;

IV. cópia de dissertação ou tese, conforme o caso, cópia do diploma assim que este for expedido pela Instituição de Ensino, à Secretaria de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação procederá o bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constatar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 10.

Parágrafo Único - Os vencimentos serão desbloqueados somente 30 (trinta) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 12 - Fica estabelecido o dia 05 de março como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para frequentar curso de pós-graduação, que tenha início no primeiro semestre, e o dia 31 de julho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

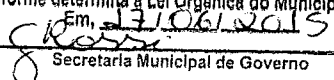
Art. 13 - A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta lei-complementar.

Art. 14 - Esta lei-complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se todas as disposições legislativas em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, em 17 de junho de 2015.


FÁBIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
Prefeito.

CERTIDÃO
Certifico que a publicação deste que foi realizada por
afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal,
conforme determina a Lei Orgânica do Município.
Em, 17/06/2015

Secretaria Municipal de Governo